



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047287 - DF (2025/0351968-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ERIK BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF015978
ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552
THIAGO SEABRA ANDRADE - DF073461
AGRAVADO : IVONE RODRIGUES CHAVES
ADVOGADOS : HUMBERTO CESAR ITACARAMBY - DF005470
LEYDIANE BARRETO ALCANTARA - DF064399

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENHORA DE MEAÇÃO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE REVERSÃO DA DÍVIDA À ENTIDADE FAMILIAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* No cumprimento de sentença, indeferida a penhora de bens do cônjuge/companheiro não executado, sob regime de comunhão parcial de bens, por ausência de comprovação de reversão da dívida em benefício da entidade familiar.
3. *As decisões anteriores.* Agravo de instrumento desprovido pelo Tribunal local, com rejeição de embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível a penhora de 50% dos bens registrados em nome do cônjuge/companheiro do executado, no regime de comunhão parcial, sem prova de que a dívida reverteu em favor da entidade familiar; (ii) se o reexame do acervo fático-probatório é admissível em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) se houve violação do art. 489, § 1º, III e V, do CPC, por suposta insuficiência de fundamentação na decisão que aplicou a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem apreciou a matéria com base no conjunto fático-probatório e assentou a ausência de provas de reversão da dívida em favor da entidade familiar, inviabilizando a constrição pretendida sobre a meação.
6. A pretensão de reconhecer a possibilidade de penhora da meação, por suposta inversão do ônus probatório ou por reavaliação jurídica, demanda o revolvimento de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

7. A tese recursal questiona as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, não se limitando à interpretação de lei federal, o que afasta a cognição do recurso especial.
8. Inexistente violação do art. 489, § 1º, III e V, do CPC, pois a decisão monocrática apresentou fundamentação suficiente, enfrentando os pontos essenciais e explicitando a incidência da Súmula 7/STJ.
9. Ausentes elementos novos capazes de infirmar a conclusão, mantém-se a decisão agravada na integralidade.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047287 - DF (2025/0351968-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ERIK BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF015978
ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552
THIAGO SEABRA ANDRADE - DF073461
AGRAVADO : IVONE RODRIGUES CHAVES
ADVOGADOS : HUMBERTO CESAR ITACARAMBY - DF005470
LEYDIANE BARRETO ALCANTARA - DF064399

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENHORA DE MEAÇÃO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE REVERSÃO DA DÍVIDA À ENTIDADE FAMILIAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* No cumprimento de sentença, indeferida a penhora de bens do cônjuge/companheiro não executado, sob regime de comunhão parcial de bens, por ausência de comprovação de reversão da dívida em benefício da entidade familiar.
3. *As decisões anteriores.* Agravo de instrumento desprovido pelo Tribunal local, com rejeição de embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível a penhora de 50% dos bens registrados em nome do cônjuge/companheiro do executado, no regime de comunhão parcial, sem prova de que a dívida reverteu em favor da entidade familiar; (ii) se o reexame do acervo fático-probatório é admissível em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) se houve violação do art. 489, § 1º, III e V, do CPC, por suposta insuficiência de fundamentação na decisão que aplicou a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem apreciou a matéria com base no conjunto fático-probatório e assentou a ausência de provas de reversão da dívida em favor da entidade familiar, inviabilizando a constrição pretendida sobre a meação.
6. A pretensão de reconhecer a possibilidade de penhora da meação, por suposta inversão do ônus probatório ou por reavaliação jurídica, demanda o revolvimento de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
7. A tese recursal questiona as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, não se limitando à interpretação de lei federal, o que afasta a cognição do recurso especial.
8. Inexistente violação do art. 489, § 1º, III e V, do CPC, pois a decisão monocrática apresentou fundamentação suficiente, enfrentando os pontos essenciais e explicitando a incidência da Súmula 7/STJ.
9. Ausentes elementos novos capazes de infirmar a conclusão, mantém-se a decisão agravada na integralidade.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ERIK BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 360-362):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO COMPAÑHEIRO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PENHORA DE BENS EM NOME DO COMPANHEIRO NÃO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE REVERSÃO PARA A FAMÍLIA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão agravada, a qual indeferiu o pedido de penhora do patrimônio do esposo da devedora. No agravo, o agravante postula concessão de tutela de urgência recursal a fim de determinar a penhora de metade (50%) dos bens e valores

eventualmente encontrados em nome do cônjuge do agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: saber sobre a possibilidade de penhora de 50% dos bens registrados no patrimônio do cônjuge do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.No regime da comunhão parcial de bens, somente estão sujeitos a serem alcançados pela execução os bens registrados em nome do cônjuge/companheiro quando a dívida tiver sido contraída em favor da entidade familiar (artigos 1.664 e 1.666 do Código Civil).

3.1.A despeito de ser possível a penhora de bens do cônjuge (artigo 790, IV, do Código de Processo Civil), o crédito a ser satisfeito na execução de título extrajudicial não estampa nenhuma garantia pessoal ou real assumida pelo cônjuge, o qual sequer ingressou no feito de origem. 3.2. A solidariedade prevista no Código e a responsabilidade patrimonial do cônjuge estabelecida no Código de Processo Civil não são capazes de dispensar a observância das garantias processuais. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Agravo de instrumento improvido. Tese de julgamento: “Não deve ser permitida a penhora de bens em nome do companheiro do executado, convivente sob o regime de união estável, se não há provas da reversão da dívida para a entidade familiar”.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 434-440).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) não incide a Súmula n. 7/STJ, porque a controvérsia seria exclusivamente jurídica, envolvendo a interpretação e aplicação do art. 1.658 do CC e dos arts. 373, II, e 790, IV, do CPC, sem necessidade de revolvimento probatório; b) houve ofensa ao art. 489, § 1º, incisos III e V, do CPC, afirmando vício de motivação na decisão agravada por aplicação da Súmula n. 7/STJ sem demonstrar a pertinência do reexame fático, o que violaria os princípios da isonomia e da segurança jurídica; c) a decisão monocrática teria confundido valoração de provas com reavaliação jurídica de fatos incontroversos, invocando precedente desta Corte sobre a possibilidade de reavaliação jurídica sem incidência da Súmula n. 7/STJ; d) é pacífico o entendimento de que, em execução contra um dos cônjuges, cabe ao cônjuge/companheiro meeiro o ônus de provar que a obrigação não reverteu em benefício da família, de modo que o acórdão de origem teria indevidamente invertido esse ônus; e) a decisão monocrática se limitou a remeter, de forma sumária, à Súmula n. 7/STJ, sem

explicitar as razões pelas quais o caso demandaria reexame probatório, o que comprometeria o dever constitucional de motivação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fl. 654).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 659-668).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Verifica-se que a Corte estadual, quando avaliou sobre a possibilidade da constrição da meação, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos.

Ora, o acórdão recorrido concluiu no sentido de que não há provas de reversão da dívida em benefício da entidade familiar, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 369):

Em exame mais acurado dos autos, não restou haver provas acerca da reversão da dívida em favor da entidade familiar.

Rever o referido entendimento para reconhecer que incumbia ao cônjuge/companheiro meeiro provar a ausência de benefício familiar e, por isso, seria possível a penhora de 50% do imóvel, como pretende a parte recorrente, implica, necessariamente, o revolvimento dos fatos e das provas do processo, o que encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença em ação civil pública, rejeitou a impugnação do executado à penhora de imóvel, com o argumento de que a medida constritiva recaiu sob imóvel absolutamente impenhorável, bem como atingiu patrimônio de terceiro estranho à lide, no caso sua cônjuge. No Tribunal a quo, julgou-se prejudicado o recurso pelo sentenciamento dos embargos de terceiro.

Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No tocante à alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC, assevera o recorrente que, ao julgar prejudicado o agravo de instrumento, o Tribunal a quo foi omissos, pois, "ainda que se reconheça que os referidos embargos de terceiro deram o tratamento da impenhorabilidade em relação ao imóvel de n. 10.064, o mesmo não se pode dizer em relação aos demais imóveis de matrículas n. 25.911 e n. 25.910.

IV - Verifica-se que a pretensão recursal estampada no agravo de instrumento não foi resolvida pela decisão dos embargos de terceiros, já que a sua extensão não é idêntica à pretendida na petição recursal. Dessa feita, a questão dos imóveis de matrículas n. 25.911 e n. 25.910 deveria ter sido decidida pelo Tribunal a quo" (fls. 157-158).

V - Da análise dos autos, percebo que não há omissão alguma no acórdão recorrido. O Tribunal de origem examinou as alegações do recorrente por meio de fundamentação suficiente, embora claramente contrária aos seus interesses, uma vez que entendeu pela prejudicialidade do agravo de instrumento interposto, em razão da prolação de sentença nos embargos de terceiro ajuizados pela esposa do recorrente, nos quais se discutia a constrição dos três imóveis penhorados no cumprimento de sentença (matrículas n. 25.910, n. 25.911 e n. 10.064).

VI - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante, ora recorrente, diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

VII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no REsp n. 1.625.513/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017 e EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 958.813/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017).

VIII - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IX - Analisar as demais alegações do recorrente, no sentido de que (i) "O imóvel objeto da matrícula nº 25.910 foi adquirido na constância do matrimônio entre o Recorrente e sua esposa, consignando que o regime adotado foi o da comunhão parcial de bens, portanto, a fração ideal correspondente à metade desse imóvel deve ser resguardada" (fl. 158) e de que (ii) o imóvel objeto da matrícula n. 25.911 é de propriedade exclusiva da esposa do recorrente, adquirido por ela com recursos próprios, a fim de reconhecer a violação do art. 843 do CPC, e dos arts. 1.643, 1.644, 1.647 e 1.659, II, todos do Código Civil, demanda inconteste revolvimento fático-probatório, notadamente de documentos relativos aos imóveis constritos, e, também, dos autos dos embargos de terceiro opostos pelo cônjuge do recorrente.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.728.172/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 10/6/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BENS DE CÔNJUGE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto por Banco Bradesco S.A.

contra decisão da Presidência do TJSP que inadmitiu o processamento de recurso especial. A parte agravante alega que a decisão agravada é genérica e que houve usurpação da competência do STJ, além de não incidir a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia envolve matéria de direito.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão que indeferiu a penhora de bens da companheira do executado, manteve a decisão de primeira instância e negou provimento ao recurso. A pretensão do banco baseava-se no regime de comunhão parcial de bens do casamento, alegando direito à meação dos bens adquiridos durante o matrimônio.

3. A decisão fundamentou-se na ausência de comprovação de que a dívida tenha sido contraída em benefício do núcleo familiar, elemento essencial para justificar a responsabilização patrimonial do cônjuge nos termos dos artigos 1.664 e 1.666 do Código Civil e do artigo 790, IV, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de bens do cônjuge do executado, considerando o regime de comunhão parcial de bens e a ausência de comprovação de benefício familiar direto da dívida.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão recorrida analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo que os efeitos da execução não podem ser estendidos a quem não participou da formação do título executivo.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.882.508/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

E, em relação ao argumento de ofensa ao art. 489, § 1º, incisos III e V, do CPC, afirmando vício de motivação na decisão agravada por aplicação da Súmula n. 7/STJ, não merece acolhimento, pois a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Registre-se que a decisão monocrática se pronunciou, de maneira coerente e fundamentada, acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 659-667, formulado na petição de fl. 673, uma vez que o signatário desta última não possui poderes para representar a parte e após o prazo conferido pela petição de fl. 675, o vício não foi colmatado.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.047.287 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351968-5

Número de Origem:

07188938620248070001 07433179820248070000 7188938620248070001 7433179820248070000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIK BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF015978

ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552

THIAGO SEABRA ANDRADE - DF073461

AGRAVADO : IVONE RODRIGUES CHAVES

ADVOGADOS : HUMBERTO CESAR ITACARAMBY - DF005470

LEYDIANE BARRETO ALCANTARA - DF064399

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERIK BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF015978

ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552

THIAGO SEABRA ANDRADE - DF073461

AGRAVADO : IVONE RODRIGUES CHAVES

ADVOGADOS : HUMBERTO CESAR ITACARAMBY - DF005470

LEYDIANE BARRETO ALCANTARA - DF064399

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026